

Processo n.: @TCE 14/00264798

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-14/00264798 - Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de verbas rescisórias, saldos de salário, indenizações e demais encargos decorrentes de rescisões

Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

Procuradores: Mário César Penteado, Marciu Elias Friedrich e Mariana Tagliari Vendruscolo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibaanos

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 241/2020

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, no tocante ao recebimento a seguir especificado e condenar o Sr. **Wanderley Teodoro Agostini**, CPF n. 489.494.349-20, ao pagamento da quantia de **R\$ 62.382,38** (sessenta e dois mil e trezentos e oitenta e dois reais, e trinta e oito centavos), atualizada até 31/12/2012, concernente ao dano ao erário decorrentes do recebimento de um terço de férias e indenização por férias não gozadas relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, sem embasamento legal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e X, da Constituição Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e -, para comprovar, perante esta Corte de Contas, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão do que segue:

2. Aplicar ao Sr. **Wanderley Teodoro Agostini**, Prefeito Municipal de Curitibaanos de 1º/01/2005 a 31/12/2012, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art.109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:

2.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação temporária dos servidores Pedro Paulo Antunes do Vale (Motorista), Silvia Maria Salvador (Enfermeira), Fabiana Faedo Escolari (Enfermeira) e Francielli Karine Pasa (Enfermeira do CAPS) sem processo seletivo, em desacordo com o previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1927 desta Corte de Contas (item 2.2 do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 104/2020**);

2.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da contratação excessiva de servidores em caráter temporário para exercer a função de Professor e prorrogação de contratos temporários e recontração de 75 servidores em prazo excessivo, em burla ao instituto do concurso público e em desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 2.3 e 2.4 do Relatório DAP).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Curitibaanos que, doravante, efetue as contratações temporárias por meio de processo seletivo adequado e respeite os respectivos prazos, nos termos do art. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal, da Lei Complementar (municipal) n. 56/2006 e do Prejulgado n. 1927 desta Corte de Contas (itens 2.2 e 2.4 do Relatório DAP).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 104/2020*, ao Responsável retronominado, aos procuradores constituídos nos autos, ao Denunciante no Processo n. DEN-14/00264798 e aos Interessados no Processo n. REP-14/00475144.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC